



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.720037/2008-12
Recurso nº 343.691 Embargos
Acórdão nº 2201-001.803 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2012
Matéria ITR
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Verificada a inexistência de omissão no julgado é de se rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR os Embargos Declaratórios e ratificar o Acórdão 2202-00.690, de 18/08/2010, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Fez sustentação oral a Dra. Maria Leonor Leite Vieira, OAB 53.655/SP.

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(assinado digitalmente)

GUSTAVO LIAN HADDAD - Relator.

EDITADO EM: 22/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, RAYANA

ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, EDUARDO TADEU FARAH, GUSTAVO LIAN HADDAD e PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA.

Relatório

A matéria em discussão, neste Colegiado, se refere a Embargos de Declaração, apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, assentado no argumento da existência de omissão no julgado no tocante à possível existência de áreas não alagadas, às margens do reservatório, bem como à aplicação ou não a tais áreas do entendimento sumular.

O Acórdão embargado, de minha relatoria, foi proferido na Sessão de julgamento de 18 de agosto de 2010, oportunidade em que os membros da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais acordaram, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário interposto pela Contribuinte.

Na oportunidade o lançamento foi cancelado pela aplicação da súmula nº 45 do CARF.

Após o exame dos Embargos de Declaração, ante a possível omissão do v. Acórdão, conclui por encaminhá-los para apreciação pela Câmara, sendo tal opinião ratificada pela d. Presidência (fls. 196).

Desta forma, o litígio, nesta fase, está limitado à existência de áreas não alagadas as margens do reservatório, e à aplicação ou não a elas da súmula nº 45 do CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad

Os presentes Embargos foram opostos objetivando a manifestação desta Turma sobre possível omissão do acórdão 2202-00.690 no tocante à existência de áreas não alagadas, às margens do reservatório, que seriam alegadamente áreas de preservação permanente cuja existência não teria, no entender da embargante, sido comprovada pela Contribuinte.

A Procuradoria embargante ressalta que a existência dessas áreas de preservação permanente foi apontada pela decisão proferida pela DRJ e o o v. acórdão teria sido omisso ao não analisar a aplicação do entendimento da súmula n. 45 do CARF à APP.

Embora nas informações este Relator tenha entendido haver possível omissão, em exame mais detido entendo assiste razão à Embargante.

De fato, verifico que a decisão proferida pela DRJ em que se fundamenta o entendimento da Procuradoria embargante não concluiu ou reconheceu a existência de APP. A

referida decisão, ao expor os argumentos pelos quais entendeu que a área do imóvel deveria ter sido tributada pelo ITR, assumiu que poderiam existir no imóvel áreas não alagadas.

Transcrevo, a seguir, o trecho da decisão da DRJ em questão, *in verbis*:

É possível que no imóvel existam áreas não submersas que estejam afastadas da tributação por se enquadrarem em um das áreas descritas art. 10, parágrafo 1º, inciso II, da Lei n.º 9.393/1996, porém, cabe ao contribuinte apresentar comprovação efetiva nesse sentido.

Sem outra comprovação com relação as áreas não tributáveis existentes no imóvel, somente seria possível a redução do imposto se existisse previsão na legislação tributária para se reconhecer que as áreas submersas não se enquadravam na definição de área utilizável do imóvel ou mesmo para se reconhecer tais áreas como utilizadas, para apuração do grau de utilização, o que reduziria a alíquota de cálculo do imposto, porém, como a própria contribuinte já destacou, tais determinações não constam da Lei n.º 9.393/1996 e das Instruções Normativas expedidas pela Receita Federal.

A Lei n.º 9.393/1996 somente afasta da tributação as áreas comprovadamente imprestáveis para exploração agrícola, pecuária, granjeira, agrícola ou florestal se essas forem declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (art. 10, § 1º, II, letra c).

Às Delegacias de Julgamento, como órgãos integrantes da estrutura básica do Ministério da Fazenda, compete julgar, administrativamente, os processos de exigência de créditos tributários relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, obedecendo aos ditames da lei, sendo-lhe defeso apreciar arguições de inconstitucionalidade ou inaplicabilidade de textos legais, não sendo possível, portanto, analisar nessa instância se a norma em vigor aplicável à situação feriu princípios constitucionais.

Adicionalmente, examinando o auto de infração (fls. 01/06), verifico que, especialmente no demonstrativo de fls. 06, que não há qualquer APP declarada no referido imóvel. A área total do imóvel de 5.115,5ha foi considerada no lançamento como área tributável, sendo que o lançamento decorre da divergência no valor do VTN atribuído ao imóvel.

Assim, verifico que não há qualquer indicação nos autos da existência de APP ou áreas não alagadas à margem do reservatório sobre as quais poderia incidir o ITR, razão pela qual não caberia ao v. acórdão embargado tratar do assunto.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de conhecer dos presentes Embargos de Declaração para rejeitá-los, mantendo incólume o Acórdão n. 2202-00.690, de 18 de agosto de 2010, que deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad

CÓPIA

Processo nº 13855.720037/2008-12
Acórdão n.º 2201-001.803

S2-C2T1
Fl. 8



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13855.720037/2008-12

Recurso nº : 343.691

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-001.803**.

Brasília/DF, _____.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA